



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000992/2003-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.793 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de maio de 2016
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora. Esteve presente ao julgamento o Dr. Samuel Vigiano da Conceição, OAB/SP 337.341.

Antonio Carlos Atulim – Presidente.

Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Complementando o relatório já constante dos autos, esse processo já esteve em julgamento nesse Conselho – CARF em sessão da extinta 1ª Turma da 1ª Câmara dessa Terceira Seção, em 07 de abril de 2011 e por unanimidade de votos foi convertido o julgamento do recurso voluntário do contribuinte em diligência, Resolução nº 3101-000.140, nos termos do voto do então Conselheiro Corinho Oliveira Machado, nos seguintes termos:

"Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O decisum recorrido tratou o tópico referente à ausência de comprovação de exportações no SISCOMEX da seguinte maneira:

Consta à fl. 338 do presente processo o “Demonstrativo das Exportações Não Aceitas” e abaixo estão relacionadas as notas fiscais apresentadas pela contribuinte, juntamente com a manifestação de inconformidade (fls. 508/511), no intuito de demonstrar que foi correta a inclusão das respectivas vendas à receita de exportação. São precisamente notas fiscais para as quais não houve comprovação de envio para o recinto alfandegado ou embarque.

NF ADM	Data	Declaração de Despacho de Exportação	Registro de Operações de Exportação
1.684	15/10/2002	2020798640/1	02/1037925-001
2.574	26/12/2002	2030064579/1	02/136235-001
202.954	04/12/2002	2020996395/6	02/1272176-001
113.254	10/12/2002	2030009199/0	02/1281568-001

Observação: Para todas as notas acima não houve comprovação de envio para recinto alfandegado ou embarque.

Segundo o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.363, de 1996, a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Estende-se o benefício, inclusive, nos casos de venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor/vendedor para:

a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora; b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento. (parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.248, de 29/11/1972).

Os fundamentos para a caracterização da receita de exportação vêm da conjugação dos arts. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.363, de 1996, e 1º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.248, de 1972.

Sendo assim, na apuração receita de exportação, os auditores fiscais buscaram, por intermédio das notas fiscais, CFOP 6.16, concorrentemente com a escrituração da contribuinte, avaliar a concretude das exportações indiretas que compuseram o montante

informado pela contribuinte. Nesse mister, não obtiveram sucesso no tocante às seguintes notas fiscais:

1) 1.684, CFOP 7.17 (fl. 508): não há o direito à inclusão entre as receitas de exportação para fins de cálculo do crédito presumido, uma vez que duas situações se encaixam no referido CFOP. A primeira diz respeito às vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento sem que haja retorno ao estabelecimento depositante. A segunda, à venda de mercadorias importadas, cuja saída ocorra do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador. Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, nem a simples revenda confere o direito de crédito, nem a saída de produtos fabricados que não sejam diretamente remetidos para recinto alfandegado ou para embarque; 2) 2.574, CFOP 5.99 (fl. 509), representa remessa para depósito, sem que se tenha documentação comprobatória de que tal remessa se dê em razão de exportação futura. Mantida a glosa sobre a receita de exportação.

3) 202.954 (CFOP 6.16, fl. 510) e 113.254 (CFOP 6.16, fl. 511) são simples apresentações de cópias de notas fiscais de exportações indiretas desacompanhadas de documentação que pudessem, de fato, comprovar a exportação dos produtos nelas consignados, quais sejam: nota fiscal da comercial exportadora; conhecimento de transporte. Mantida a glosa da receita na computação da receita de exportação.

O recurso voluntário, por seu turno, diz o seguinte:

Merece reforma o v. acórdão também neste ponto, que desconsidera para cálculo do Crédito Presumido do IPI as exportações da ora Recorrente, simplesmente pelo fato de não restar comprovado a remessa das mercadorias para recinto alfandegado ou embarque.

Porém, tais alegações não procedem, tendo em vista que as exportações realizadas pela Recorrente encontram-se devidamente registradas no SISCOMEX e BACEN, conforme restou demonstrado na Manifestação de Inconformidade, o que por si só, já são suficientes para comprovar a efetiva exportação dos produtos consignados nas NFs correspondentes. (...)

Observa-se, portanto, que os números das Declarações de Despacho de Exportação e dos Registros de Exportação bastam para que sejam devidamente comprovadas as exportações tratadas neste Processo Administrativo. Dessa forma, não há motivo para ser excluída da base de cálculo do crédito presumido do IPI, uma vez que a alegação de que estas exportações pendem de comprovação no sistema não procede.

Ao meu sentir, nenhuma das partes está colaborando de forma escorreita para a melhor apreciação da matéria controversa. Nota-se que as glosas das notas fiscais ocorreram em virtude apenas da CFOP aposta nessas; não houve descompasso das notas fiscais com as respectivas Declarações de Despacho de Exportação ou com os Registros de Exportação apontados pela recorrente, também não se sabe

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2011.

(...)"

Em fls. 661 a DRF diligente, elaborou termo de intimação a recorrente para prestar algumas informações e está tomou ciência em 08/02/2013 conforme fls. 662 e em fls. 663 a mesma, também, respondeu pedindo dilatação de prazo para atendimento para 20 dias dado ao tamanho das operações realizadas pela mesma pelo mundo.

Em fls. 691 a 698 consta o relatório fiscal, que pela sua extensão deixo de transcrevê-lo aqui nesse relatório e peço permissão para lê-lo em sessão, para maior compreensão do presente caso.

Em fls. 699 consta o Comunicado Equipe 2/SECAT/DRF/VIT Nº 74, de 28/03/2013 a interessada Recorrente do Relatório fiscal e estabelecido o prazo de 30 dias para manifestação.

Na sequência, há cópia do AR datado de entrega em 09/04/2013 e tempestivamente em 09/05/2013 foi manifestado pela Recorrente, nos seguintes termos:

“(…)

Ocorre que, data máxima vênia, o I. Fiscal não pode ter a diligência como concluída, pois vejamos:

No termo de conclusão da diligência o I. Auditor Fiscal que “as DDE informadas pelo contribuinte, elas se referem a produtos com descrição idêntica as constantes acabou por responder de forma lacônica os itens “a” “b” e “c”, afirmando, em suma, que os **DDE e RE informados efetivamente existem. Que as vendas foram indiretas, que em geral, as notas possuem a mesma descrição, quantidade e classificação fiscal.** Que diferente de produtos eletrônicos, que tem código de barras, não se tem como afirmar que os produtos comercializados foram efetivamente exportados para o mercado internacional, já que à época que Receita Federal não normatizou a forma de apresentação dessas informações até o advento da PERD/Dcomp.

Visando ainda atender disposto no item “d”, o I. Auditor Fiscal discorre quanto a legislação sobre a fruição do benefício fiscal, afirmando que somente a Receita Federal poderia controlar a efetiva exportação das mercadorias, já que navios, aviões, e automóveis são plenamente controlados pela Receita Federal, que o envio do produto deve se dar para local com controle alfandegário. Que este é o raciocínio que pode ser usado para as declarações a que estão obrigadas a apresentar as empresas comerciais exportadoras, e reiterou que a Receita Federal NUNCA normatizou a forma de apresentação de informações até o advento da PERD/Dcomp.

Ocorre que os autos foram baixados em diligência para apurar justamente a comprovação da regular exportação dos produtos constantes nas notas fiscais, sendo que consta expressamente na determinação de diligência, que a empresa fiscalizada e a comercial exportadora fossem intimadas para apresentar os documentos cabíveis, o que não foi feito pelo I. Auditor Fiscal, que entendeu que não caberia a intimação da comercial exportadora, face ao decurso do tempo.

Ora, a intimação da comercial exportadora é de suma importância para comprovar as quantidades e as exportações. O I. Auditor fiscal, ao supor que as comerciais exportadoras não possuem os documentos necessários, acaba por mitigar o direito de ampla defesa da Contribuinte, o que não pode ser admitido. A Administração não fazer este tipo de suposição.

Cumpra neste interim destacar que foi possível ao contribuinte localizar todas as notas fiscais pendentes, sendo que as notas 202.294 (RE 02/1272176-00177 – Navio Kotor) e 113.954 (docs. Anexos) já foram apresentados nos autos quanto da manifestação de inconformidade, e a 2574 que segue anexa, comprova de forma enfática a exportação do produto através do Navio Stone Topaz, no porto de Paranaguá/PR através do RE 02/1364235 – R.V 0200422235.

Diante do exposto, requer a continuidade da diligência, com a intimação das comerciais exportadoras a trazer aos autos os demonstrativos instituídos pelas Portarias do Ministério da Fazenda para fruição do benefício, acompanhados das notas fiscais, das Declarações de Despacho de Exportação e dos despachos correspondentes à cada no fiscal, nos termos da diligência determinada por esta I. Terceira Seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, resguardando-se assim o princípio da verdade material e ampla defesa.

Por fim, reitera os termos do Recurso Voluntário interposto, para que seja o mesmo provido para reformar o v. acórdão recorrido, julgando procedente o pedido de ressarcimento/compensação inicialmente feito pela Contribuinte, por medida de justiça!

(...)"

É o relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, relatora.

O Recurso Voluntário já foi considerado tempestivo e dele foi tomado conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Evidentemente que quando um julgador entende não estar em condições de julgar o processo e convence o colegiado a respeito, tendo em vista a busca da verdade material, que no processo administrativo tributário é essencial, não o faz à toa e para tanto propõe converter o julgamento em diligência, como nesse processo foi feito.

O então Conselheiro relator da referida Resolução já havia sentido que: "... nenhuma das partes estava colaborando de forma escorreita para a melhor apreciação da matéria controversa. Nota-se que as glosas das notas fiscais ocorreram em virtude apenas da CFOP aposta nessas: não houve descompasso das notas fiscais com as respectivas Declarações de Despacho de Exportação ou com os Registros de Exportação apontados pela Recorrente, também não se sabe nada acerca das obrigações acessórias instituídas pelas Portarias do Ministério da Fazenda para a fruição do benefício em tela; ...", razão pela qual aquele colegiado, do qual estava participando converteu o julgamento em diligência.

Ocorre, que a diligência foi realizada, mas não de forma satisfatória pela fiscalização. Assim, tem razão a recorrente em sua última manifestação: “*a diligência não foi concluída*” e digo mais, não foi conclusiva.

Efetivamente, no termo de conclusão da diligência foi afirmado que as ‘ DDE informadas pelo contribuinte, elas se referem a produtos com descrição idêntica as constantes ... ‘ acabou por responder de forma lacônica os itens “a” “b” e “c”, afirmando, em suma, que os DDE e RE informados efetivamente existem. Que as vendas foram indiretas, que em geral, as notas possuem a mesma descrição, quantidade e classificação fiscal. Que diferente de produtos eletrônicos, que tem código de barras, não se tem como afirmar que os produtos comercializados foram efetivamente exportados para o mercado internacional, já que à época que Receita Federal não normatizou a forma de apresentação dessas informações até o advento da PERD/Dcomp.

Também, concordo com a Recorrente, que o relatório de diligência informa que no item “d”, o I. Auditor Fiscal discorre quanto a legislação sobre a fruição do benefício fiscal, afirmando que somente a Receita Federal poderia controlar a efetiva exportação das mercadorias, já que navios, aviões, e automóveis são plenamente controlados pela Receita Federal, que o envio do produto deve se dar para local com controle alfandegário. Que este é o raciocínio que pode ser usado para as declarações a que estão obrigadas a apresentar as empresas comerciais exportadoras, e reiterou que a Receita Federal NUNCA normatizou a forma de apresentação de informações até o advento da PERD/Dcomp.

Porém, a diligência foi sim para apurar justamente a comprovação da regular exportação dos produtos constantes nas notas fiscais e que a Recorrente não tem o poder de intimar outras empresas a prestar esclarecimentos ou apresentar documentos como a Receita Federal.

Assim, consta expressamente na determinação de diligência, que a empresa fiscalizada e a comercial exportadora fossem intimadas para apresentar os documentos cabíveis, o que não foi feito.

Com tudo isso, considero não concluída a determinação do colegiado e, portanto, voto no sentido de converter o julgamento novamente em diligência para conclusão nos mesmos termos da diligência anterior, acrescentando a análise dos documentos juntados pela Recorrente em sua manifestação e inclusão na conclusão da diligência.

Finalmente, concluída a diligência intime novamente a Recorrente para se manifestar no prazo de 30 dias. Manifestando ou não a partir desse prazo retorne os autos a esse conselho para julgamento.

Valdete Aparecida Marinheiro.